



PROCESSO N° TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281

A C Ó R D ã O 7ª Turma CMB/gbq

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. AVISO-PRÉVIO. EMPREGADO DOMÉSTICO. MORTE DO EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou que a "morte do empregador extingue o contrato de trabalho e, como não se admite que a reclamante tenha continuado a prestar serviços após o falecimento da Sra. _____, conclui-se que esse fato é que motivou a cessação do ajuste". Ademais, constatou que a autora "foi contratada como empregada doméstica". Assim, concluiu que é "devido o pagamento do aviso prévio em caso de morte do empregador", pois, embora "não exista o ato de vontade determinante do fim do relacionamento, é certo que incide a norma do artigo 487, parágrafo primeiro da CLT, pois se configura a razão justificadora do instituto, que é a de assegurar a busca de um novo emprego no interregno dos prazos fixados na norma

legal". No caso, considerando a impossibilidade de continuidade do vínculo empregatício com a morte do empregador pessoa física, houve a extinção do contrato de trabalho doméstico sem vinculação com a vontade das partes e com a cessação da prestação de serviços. Desse modo, é indevido o pagamento do aviso-prévio indenizado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

FÉRIAS PROPORCIONAIS E EM DOBRO. EMPREGADO DOMÉSTICO. A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 7º, ao estabelecer o rol dos direitos trabalhistas com *status* constitucional, assegura aos



PROCESSO Nº TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281

trabalhadores domésticos o direito à fruição das férias, com o respectivo adicional, previsto no inciso XVII do mesmo dispositivo para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, sem nenhuma restrição. Desse modo, são disciplinadas pela Consolidação das Leis do Trabalho e as disposições de seu pagamento em dobro, nos termos do artigo 137, e de forma proporcional devem também ser aplicadas, como mero corolário. Portanto, à luz do princípio da igualdade, se o direito é assegurado, não há questionar o pagamento proporcional e em dobro. Dessa forma, correta a decisão regional. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPREGADO DOMÉSTICO. De acordo com o artigo 7º, "a", da CLT, aos empregados domésticos não se aplicam os preceitos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo quando expressamente determinado em contrário. Assim, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT são inaplicáveis, em face da restrição prevista no artigo 7º, "a", da CLT. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ressalvado meu posicionamento pessoal, verifico que, ao condenar o réu ao pagamento de honorários de advogado, apesar de reconhecer que a autora não está assistida pelo sindicato, a Corte Regional contrariou a Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso



PROCESSO N° TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281
de Revista n° **TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281**, em que é Recorrente
[REDAZIDA] e Recorrida [REDAZIDA].

O reclamado, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 662/677), interpõe o presente recurso de revista (fls. 680/706) no qual aponta violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Decisão de admissibilidade às fls. 716/717.

Contrarrazões às fls. 722/734.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos - acórdão regional publicado em 09/07/2012.

Pela mesma razão, incidirá, em regra, o CPC de 1973, exceto em relação às normas procedimentais, que serão aquelas do Diploma atual (Lei n° 13.105/2015), por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso (artigo 1046).

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**AVISO-PRÉVIO - EMPREGADO DOMÉSTICO - MORTE DO
EMPREGADOR PESSOA FÍSICA**



PROCESSO N° TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281

CONHECIMENTO

O reclamado sustenta que não é devido o pagamento de aviso-prévio indenizado, pois não se aplicam aos empregados domésticos as disposições da CLT. Afirma que o falecimento da empregadora não é motivo apto a ensejar aviso-prévio. Aponta violação aos artigos 7º, "a", 477, 485 e 487 da CLT e 2º, *caput*, do Decreto nº 71.885/73 e à Lei nº 5.859/72. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“VÍNCULO DE EMPREGO. DATA DO INÍCIO. SALÁRIO. Exame conjunto dos recursos das partes.

A reclamante diz que foi contratada em 22.01.1980, e dispensada em 05.03.2003, na função de auxiliar de serviços gerais. Notícia a remuneração de R\$450,00 na despedida. Sustenta que suas atividades eram de cozinheira, cuidados médicos pessoais, administradora de aluguéis e imóveis, serviços de limpeza, manutenção e serviços gerais para a reclamada.

A reclamada admite a prestação de serviços, na função de empregada doméstica, em dois períodos. O primeiro, de três meses, de dezembro/2000 a fevereiro/2001, e o segundo, a partir de 07.10.2001 até o falecimento da reclamada. Alega a prescrição com relação ao primeiro contrato, uma vez que ajuizada a ação em 12.06.2003. A reclamada nega o trabalho da reclamante como administradora de aluguéis da reclamada. Diz que a autora limitava-se a assinar os recibos locativos percebidos pela reclamada, Sra. [REDACTED], quanto esta não tinha mais condições de fazê-lo, já que estava com 91 anos. Relata, ainda, que a autora move processo no Juizado Especial, onde pretende a curatela da filha da reclamada, Sra. Elizabete, portadora de problemas mentais, e naquele processo a própria reclamante reconhece, em depoimento pessoal, que suas atividades eram limitadas a manutenção da casa.

A sentença, com o complemento do decidido em embargos de declaração (fl. 227-229), reconhece o contrato de trabalho no período de 02.01.2000 a 02.12.2002, como empregada doméstica, com salário de R\$ 350,00, extinto o pacto em face da morte do empregador. Determina a anotação da CTPS e condena ao pagamento de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional de 2002 e integrais dos períodos de 2000 e 2001, férias proporcionais atinentes à rescisão contratual com 1/3, férias em dobro de 2000/2001 e 2001/2002, de forma simples, todas acrescidas de 1/3.

A reclamada recorre, renovando a arguição de existência de dois contratos de trabalho. Alega que o primeiro contrato teve início somente em dezembro de 2000 e término em 01-03-2001, estando atingido pela



PROCESSO Nº TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281

prescrição. Reporta-se a prova documental, não impugnada pela reclamante, que demonstra a contratação de outras pessoas no interregno do primeiro e segundo contratos da reclamante, este último iniciado em 07-10-2001. Nega a contratação de outras funções que não a de empregada doméstica. Quanto ao salário fixado na origem, a reclamada transcreve, nas razões do recurso, os registros efetuados pela falecida. Pretende ser absolvida da condenação imposta. Acaso mantido o valor do salário estabelecido, requer sejam deduzidos deste valor o montante já pago pela recorrente.

A reclamante interpõe recurso adesivo, renovando sua alegação de que a função contratada era de auxiliar de serviços gerais, realizando tarefas de administração dos negócios da ré, recebia os locativos da reclamada, bem como administrava sua medicação e higiene pessoal. Diz que o contrato perdurou de 22.01.1980 a 05.03.2003, data em que foi dispensada pelo Sr. Gilberto, sobrinho da reclamada. Nega a arguição da defesa, quanto ao termo de compromisso de curatela. Busca o pagamento dos salários de fevereiro e março/2003, férias e natalinas proporcionais do período. Requer seja alterado o motivo do afastamento para despedida imotivada.

Analisa-se.

A representante da sucessão reclamada, em depoimento, refere a prestação de serviços nos anos de 2000, 2001 e 2002, com interrupção entre fevereiro e outubro de 2001. Já a testemunha convidada pela reclamada diz que *a reclamante cuidava de* [REDACTED], *em torno do ano de 2000 e alguma coisa*, continuando a fazê-lo até o falecimento da empregadora, o que ocorreu em dezembro de 2002. Essas datas também constam das anotações lançadas de próprio punho pela empregadora, Sra. [REDACTED], em caderno onde lançava datas de contratos com domésticas, os salários contratados e eventuais adiantamentos solicitados pelas empregadas (fls. 42 a 52).

Nesse contexto, não se autoriza a conclusão de que a prestação de serviços tenha-se iniciado cerca de dez anos antes do ano 2000, como quer a reclamante, pois não existem nos autos elementos de prova aptos a ampará-la. De outra parte, tampouco merece reparo a data de início do contrato fixada pela sentença (02-01-2000), pois as anotações unilaterais da empregadora não servem, isoladamente, como prova a ela favorável, quando descumprida a obrigação legal de manter os registros relativos à trabalhadora.

Mantém-se, pois, a data de admissão fixada pela sentença.

Quanto ao término do ajuste, ratifica-se a sentença quando o fixa em 02-12-2002 pois, inexistindo elementos de prova nesse sentido, não se pode concluir que a reclamante tenha continuado a prestação de serviços após o falecimento da empregadora, quando fora contratada para cuidar desta, que sofria de problemas de saúde.

De outra parte, diante da inexistência de prova de que a prestação laboral tenha sofrido interrupção entre as datas de início e término estabelecidas pela decisão de origem, prevalece o princípio da continuidade da relação de emprego, a ensejar o reconhecimento de um único contrato de



PROCESSO N° TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281

trabalho. Veja-se que a testemunha nada refere acerca da existência de um lapso temporal em que a reclamante não prestou serviços, limitando-se a dizer, após dar conta da existência de relação entre as partes por volta do ano 2000, que *até dona [REDACTED] falecer, a reclamante continuou lá.*

Assim, quanto ao período contratual, mantém-se aquele fixado pela sentença, negando provimento a ambos os recursos.

Em se tratando de contrato mantido entre 02-01-2000 a 02-12-2002, e de ação ajuizada em 12-6-2003, não há prescrição total a ser pronunciada, rejeitando-se também nesse aspecto a pretensão recursal da reclamada.

Quanto a forma de extinção do contrato de trabalho, mantém-se a sentença. A morte do empregador extingue o contrato de trabalho e, como não se admite que a reclamante tenha continuado a prestar serviços após o falecimento da Sra. [REDACTED], conclui-se que esse fato é que motivou a cessação do ajuste.

Quanto a função exercida pela autora, comprovado pelos depoimentos, tanto da reclamante como da testemunha trazida pela reclamada, que foi contratada como empregada doméstica.

Diz a reclamante que *foi contratada por [REDACTED], para os serviços domésticos, cuidar dos bens imóveis e enfermagem da própria [REDACTED]; que cuidava de um prédio, inclusive aluguéis e inquilinos; que negociava valores com os inquilinos, tendo procuração; que quando não morava com a reclamada, se deslocava a pé até o trabalho, pois morava a 10min do trabalho; que depois do falecimento de [REDACTED], não recebeu valores de aluguéis, porque um primo assumiu e botou a reclamante a correr de lá;'* [...]. Já a testemunha informa que [...] *'foi inquilino de [REDACTED]; que sabe que a reclamante trabalhou para [REDACTED], não sabendo o horário que fazia e nem quando trabalhou, porque trocavam muito as empregadas; que não era a reclamante que fazia a cobrança do aluguel do depoente; que ia pagar diretamente para dona [REDACTED], mesmo quando ela estava doente; que nunca negociou aluguel com [REDACTED]; que a reclamante cuidava de [REDACTED].'* [...]

Não havendo nos autos procuração com poderes para negociar aluguéis, referida pela autora em seu depoimento e sequer outros elementos que demonstrem sua atuação fora do âmbito da residência da *de cujus*, em especial na administração de imóveis de propriedade desta.

No que tange a esta ação de curatela movida pela reclamante em dezembro de 2002, tal não se confunde com a relação de trabalho objeto da presente reclamatória trabalhista, e como tal deixo de conhecer os argumentos tecidos sobre a matéria. Como não reconhecida a continuidade da relação laboral após a morte da empregadora, não há falar em pagamento dos salários desse período.

É devido o pagamento do aviso prévio em caso de morte do empregador. Embora, na hipótese, não exista o ato de vontade determinante do fim do relacionamento, é certo que incide a norma do artigo 487, parágrafo primeiro da CLT, pois se configura a razão justificadora do instituto, que é a



PROCESSO N° TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281
de assegurar a busca de um novo emprego no interregno dos prazos fixados na norma legal. Mantém-se, pois, a condenação.” (fls. 664/669)

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou que a “morte do empregador extingue o contrato de trabalho e, como não se admite que a reclamante tenha continuado a prestar serviços após o falecimento da Sra. ■■■■, conclui-se que esse fato é que motivou a cessação do ajuste”. Ademais, constatou que a autora “foi contratada como empregada doméstica”. Assim, concluiu que é “devido o pagamento do aviso prévio em caso de morte do empregador”, pois, embora “não exista o ato de vontade determinante do fim do relacionamento, é certo que incide a norma do artigo 487, parágrafo primeiro da CLT, pois se configura a razão justificadora do instituto, que é a de assegurar a busca de um novo emprego no interregno dos prazos fixados na norma legal”.

Conquanto a Corte de origem tenha se equivocado ao afirmar que a morte do empregador extingue o contrato de trabalho - isso porque é faculdade do empregado rescindi-lo, conforme consta no artigo 483, § 2º, da CLT - não prospera a alegação de que o aviso-prévio não é devido em caso de morte do empregador, pois, nos termos do referido artigo, o falecimento da empregadora pessoa física atribui ao empregado o direito de rescindir o contrato, o que não equivale a pedido de demissão.

Com efeito, não é evento de força maior, mas hipótese cujos efeitos jurídicos assemelham-se aos da rescisão indireta, que garante todas as verbas rescisórias devidas por ocasião de despedida imotivada.

Da mesma forma, não prospera a alegação de que o aviso-prévio não é devido aos empregados domésticos, pois a Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 7º, ao estabelecer o rol dos direitos trabalhistas com *status* constitucional, assegura-lhes tal direito, previsto no inciso XXI do mesmo dispositivo para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, sem nenhuma restrição.

Todavia, convenci-me da procedência dos argumentos apresentados pelo Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, que peço vênha para adotar, quanto ao tema, como razões de decidir:



PROCESSO N° TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281

“Inicialmente, pondero que a morte do empregador (pessoa física), com a interrupção da prestação de serviços, implica a extinção do contrato de trabalho, por fator alheio à vontade das partes, não sendo possível a continuidade do vínculo empregatício.

Anoto ainda que, no caso, as particularidades do contrato de trabalho mais enfatizam essa conclusão. Afinal, por se tratar de relação empregatícia doméstica, apresenta elementos especiais que a singularizam, tais como a prestação de serviços a pessoa ou família, na residência do tomador de serviços.

É certo ainda que, na relação de emprego doméstico, a figura do empregador reveste-se de certa pessoalidade, diferenciando-se, também por esse aspecto, das demais relações empregatícias.

Considerando essas peculiaridades, entendo ser razoável, no caso concreto, concluir pela extinção do contrato de trabalho, em face da morte do empregador.

Sobre o tema, leciona Mauricio Godinho Delgado:

‘b) Prestação laboral à Pessoa ou Família – É ainda elemento fático-jurídico específico da relação empregatícia doméstica a circunstância de serem os serviços prestados à pessoa ou à família.

Não há possibilidade de pessoa jurídica ser tomadora de serviço doméstico. Apenas a pessoa física, individualmente ou em grupo unitário, pode ocupar o polo passivo dessa relação jurídica especial.

(Omissis).

O vínculo previsto na Lei. n. 5.859/72 emerge como notável exceção ao princípio justrabalhista concernente à despersonalização do empregador. Na relação doméstica, essa despersonalização é afastada ou, pelo menos, significativamente atenuada uma vez que não podem ocupar o polo passivo de tal vínculo empregatício pessoas jurídicas, mas apenas pessoas naturais. Entes jurídicos especiais, aptos a contrair direitos e obrigações, embora sem personalidade formal - como massa falida e condomínios, por exemplo, também não podem ser empregadores domésticos. Mesmo o espólio do falecido empregador doméstico tende a não ser, em si, um empregador, mas mero responsável pela antiga relação de emprego, que se findou com a morte de seu sujeito ativo (caso o contrato não tenha se mantido vigorante em face do mesmo núcleo familiar).

O afastamento - ou atenuação importante - da despersonalização do empregador nesta relação sociojurídica especial faz com que vicissitudes pessoais do empregador



PROCESSO Nº TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281

doméstico possam afetar diretamente a relação trabalhista pactuada. Nesta linha, a morte do empregador tende a extinguir, automaticamente, a relação empregatícia - a menos que a prestação laborativa mantenha-se, nos exatos mesmos moldes, perante a mesma família e unidade familiar.

Há, pois, certa pessoalidade no tocante à figura do empregador doméstico, em contraponto à regra da impessoalidade vigorante quanto aos demais empregadores. Pessoalidade apenas relativa, é claro, sem dúvida menor do que a inerente à figura do próprio empregado, porém não deixa de ser aspecto dotado de certa relevância jurídica.' (DELGADO, Mauricio Delgado. Curso de Direito do Trabalho. 13 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 390-391, sem grifo no original).

Nesse contexto, em que o evento morte do empregador implicou a extinção do contrato de trabalho doméstico, sem vinculação com a vontade das partes, pondero não ser pertinente a aplicação do § 2º do artigo 483 da CLT, considerando a impossibilidade de continuidade do vínculo empregatício.

Pondero ainda não ser devido o pagamento do aviso prévio, instituto assim definido na doutrina de Mauricio Godinho Delgado:

‘Aviso-prévio, no Direito do Trabalho, é instituto de natureza multidimensional, que cumpre as funções de declarar à parte contratual adversa a vontade unilateral de um dos sujeitos contratuais no sentido de romper, sem justa causa, o pacto, fixando, ainda, prazo tipificado para a respectiva extinção, com o correspondente pagamento do período do aviso.

Como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, o instituto conceitua-se como a *‘comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato’*.

O aviso-prévio tem, desse modo, segundo Amauri Mascaro Nascimento, tríplice caráter: comunicação, tempo e pagamento.

Efetivamente, a natureza jurídica do pré-aviso, no ramo justralhista, é tridimensional, uma vez que ele cumpre as três citadas funções: declaração de vontade resilitória, com sua comunicação à parte contrária; prazo para a efetiva terminação do vínculo, que se integra ao contrato para todos os fins legais; pagamento do respectivo período de aviso, seja através do trabalho e correspondente retribuição salarial, seja através de sua



PROCESSO N° TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281
indenização.' (DELGADO. MAURICIO GODINHO. Op. cit., p.
1241-1242).

Extinto, pois, o contrato de trabalho doméstico, por evento (morte do empregador) alheio à vontade das partes, que resultou na cessação da prestação de serviços, indevido o pagamento do aviso prévio indenizado.

Com a devida vênia, entendo que a decisão do Regional, no particular, implicou afronta ao artigo 487, *caput*, da CLT, o que autoriza o conhecimento do recurso de revista interposto.”

Assim, conheço do recurso de revista por violação
ao
artigo 487, *caput*, da CLT.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo,
por
violação ao artigo 487, *caput*, da CLT, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio indenizado.

FÉRIAS PROPORCIONAIS E EM DOBRO - EMPREGADO DOMÉSTICO

CONHECIMENTO

O reclamado sustenta que os empregados domésticos não têm direito às férias proporcionais e em dobro acrescidas do terço constitucional. Aponta violação aos artigos 7º, XVII e parágrafo único, da Constituição Federal, 7º, “a”, 146 e 147 da CLT e 3º da Lei nº 5.859/72.

Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“O direito a férias acrescidas de um terço e aviso prévio, o qual integra o tempo de serviço da reclamante, inclusive para o cálculo de férias, estão assegurados no parágrafo único do artigo 7º da CF, razão pela qual rejeita-se a alegação da reclamada, também neste aspecto.



PROCESSO N° TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281

Em face a todo o exposto, nega-se provimento aos recursos interpostos por ambas as partes.” (fl. 669)

Cinge-se a controvérsia em definir se a autora, empregada doméstica, tem direito ao recebimento do pagamento de férias proporcionais e em dobro, com o terço constitucional.

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 7º, ao estabelecer o rol dos direitos trabalhistas com *status* constitucional, assegura-lhe o direito à fruição das férias, com o respectivo adicional, previsto no inciso XVII do mesmo dispositivo para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, sem nenhuma restrição.

Desse modo, as férias são disciplinadas pela Consolidação das Leis do Trabalho e as disposições de seu pagamento em dobro, nos termos do artigo 137, e de forma proporcional devem também ser aplicadas, como mero corolário.

Portanto, à luz do princípio da igualdade, se o direito é assegurado, não há questionar o pagamento proporcional e em dobro. Dessa forma, correta a decisão regional.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte:

“EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS - PROPORCIONALIDADE - APLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A Constituição da República, ao estabelecer o rol dos direitos trabalhistas com *status* constitucional, assegurou aos empregados domésticos o direito à fruição das férias, com o respectivo adicional, em igualdade com os demais trabalhadores. Nota-se, assim, o intuito do poder constituinte originário de melhor amparar os trabalhadores domésticos. Assim, é mera decorrência do princípio do igual tratamento o reconhecimento de que os empregados domésticos têm o direito à proporcionalidade.” (RR-848-84.2012.5.05.0039, Data de Julgamento: 16/12/2015, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015);

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 06/06/2008. EMPREGO DOMÉSTICO. FÉRIAS.



PROCESSO Nº TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281
DOBRA LEGAL DEVIDA. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA
PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

APLICABILIDADE. 1. A mais moderna jurisprudência desta SDI-1 tem o firme entendimento de que é mera decorrência do princípio da igualdade e da proteção à dignidade da pessoa humana, erigidos como pilares do ideário da República Federativa do Brasil, o reconhecimento de que os empregados domésticos têm o direito à dobra legal pela concessão das férias após o prazo. Precedentes: (TST-E-RR-1877/2002-441-02-00.5, Ministro Relator Lelio Bentes Corrêa, DJ de 22/02/2008; TST-E-RR-733/1994-302-01-00.5, Ministro Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 06/06/2008; E-RR-1053/2003-052-15-00, Ministro Relator HORÁCIO SENNA PIRES, DJ - 29/08/2008). 2. Desse entendimento não discrepou o acórdão turmário. 3. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.” (RR-737500-65.2001.5.12.0034, Data de Julgamento: 22/09/2008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 26/09/2008);

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA
LEI Nº 11.496/07 - TRABALHADOR DOMÉSTICO - FÉRIAS
PROPORCIONAIS - DIREITO - ART. 2º DO DECRETO Nº 71.885/73.

Através do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal foi assegurado ao empregado doméstico o direito às férias anuais, previstas no inciso XVII do art. 7º, não se encontrando neste dispositivo previsão quanto ao direito às férias proporcionais, devendo, nesse contexto, remeter-se o julgador à observância da norma infraconstitucional, Lei nº 5.859/72, que, regulamentada pelo Decreto nº 71.885/73, que deixou expresso em seu art. 2º a regência da CLT no que tange ao capítulo das férias. Assim, indiscutível a aplicação do disposto no art. 146 da CLT aos empregados domésticos, que prevê expressamente o direito às férias proporcionais. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (RR-73300-23.1994.5.01.0302, Data de Julgamento: 02/06/2008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 06/06/2008);

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DOMÉSTICO.
PAGAMENTO EM DOBRO DE FÉRIAS USUFRUÍDAS A DESTEMPO.
DEVIDO. Versa a presente controvérsia sobre a extensão ou não do pagamento em dobro previsto pelo artigo 137 da CLT aos empregados domésticos que não usufruíram de suas férias dentro do prazo previsto em lei. Com efeito, não obstante o artigo 7º, ‘a’, da CLT exclua aquela categoria do campo de abrangência das leis previstas na própria Consolidação, a mens legis do Constituinte originário, revelada no artigo 7º, XVII e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, foi de conceder isonomia entre empregados domésticos, por um lado, e aqueles regidos pela CLT, por outro,



PROCESSO Nº TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281

no que tange às férias. Realmente, não seria razoável cogitar-se de inaplicabilidade aos domésticos de todos os dispositivos da CLT relativos às férias apenas porque não repetidos no parágrafo único ou no inciso XVII da Constituição Federal de 1988. Acrescente-se que, no caso análogo das férias proporcionais de doméstico (tampouco previstas expressamente no art. 7º, XVII e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), esta e. Subseção tem decidido favoravelmente à pretensão obreira (TST-E-RR-733/1994-302-01-00.5, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJU de 6.6.2008; TST-E-RR-1877/2002-441-02-00.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 22.2.2008). Precedente desta e. Subseção.

Recurso de embargos não provido.” (E-RR-105300-45.2003.5.15.0052, Data de Julgamento: 18/08/2008, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 29/08/2008);

“EMBARGOS. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. DEVIDAS. 1. A Constituição da República, por força do disposto no parágrafo único do artigo 7º, estendeu aos empregados domésticos a garantia ao gozo de férias anuais remuneradas previsto no inciso XVII do indigitado dispositivo constitucional. Tal garantia abrange, por óbvio, tanto o direito à percepção do valor correspondente ao período integral de férias quanto o proporcional. 2. Frise-se que, nos termos da Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e incorporada à ordem jurídica interna por meio do Decreto n.º 3.197 de 5.10.1999, o direito às férias remuneradas é assegurado a todas as categorias de empregados não excepcionadas pela própria norma (marítimos) ou por declaração expressa produzida no ato de ratificação. O Brasil ratificou o instrumento declarando o aplicável aos empregados urbanos e rurais, sem consignar qualquer exceção. Tal convenção assegura, no seu artigo 4.º, § 1.º, o direito à percepção do valor correspondente às férias, proporcionalmente ao período trabalhado. 3. Recurso de Embargos conhecido e não provido.” (E-RR-1.877/2002-441-02-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 22/02/2008);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEMANDA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando os dispositivos legais e constitucionais pertinentes à categoria dos empregados domésticos, em harmonia com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade do trabalhador e com a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, tem se firmado no sentido de que os empregados domésticos têm direito às férias proporcionais, na forma prevista no art. 147 da CLT, restando ileso o dispositivo constitucional apontado. Agravo de



PROCESSO N° TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281
instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-94040-44.2005.5.03.0113,
Data de Julgamento: 04/08/2010, Relator Ministro: Walmir Oliveira da
Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/08/2010);

“EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E EM DOBRO. A Constituição da República, no parágrafo único de seu artigo 7º, ao estabelecer o rol dos direitos trabalhistas com *status* constitucional, assegura aos trabalhadores domésticos o direito à fruição das férias, com o respectivo adicional, previsto no inciso XVII do mesmo dispositivo para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, sem nenhuma restrição. O Decreto n° 71.885/73, também sem nenhuma ressalva, que regulamenta a lei do trabalho doméstico (Lei n° 5.859/72), reconheceu, expressamente, em seu artigo 2º, que é aplicável aos domésticos o Capítulo da CLT referente a férias. Desse modo, as férias do doméstico são disciplinadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, e o seu pagamento em dobro, nos termos do artigo 137, e as férias proporcionais devem também ser aplicadas ao doméstico, como mero corolário. Com efeito, se o regime celetista de férias é aplicável ao empregado doméstico, não há questionar o direito às férias proporcionais, devidas também pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.” (RR-96800-46.2003.5.01.0030, Data de Julgamento: 26/09/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012);

“EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. APLICABILIDADE. 1. A Constituição da República, por força do disposto no parágrafo único do artigo 7º, estendeu aos empregados domésticos a garantia ao gozo de férias anuais remuneradas prevista no inciso XVII do indigitado dispositivo constitucional. Tal garantia abrange, por óbvio, tanto o direito à percepção do valor correspondente ao período integral de férias quanto o proporcional. 2. De outro lado, a Lei n.º 5.859 /1972, que disciplina a profissão do empregado doméstico, foi regulamentada pelo Decreto n.º 71.885/1973, que previu em seu artigo 2º que, "*excetuando o Capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho*". São, portanto, integralmente aplicadas aos empregados domésticos as normas da Consolidação das Leis do Trabalho atinentes às férias, inclusive quanto ao pagamento de férias proporcionais (artigo 147). 3. Frise-se, ademais, que nos termos da Convenção n.º 132 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e incorporada à ordem jurídica interna por meio do Decreto n.º 3.197 de 5/10/1999, o direito às férias remuneradas é assegurado a todas as categorias de empregados não excepcionadas pela própria norma (marítimos) ou por declaração expressa produzida no ato de ratificação. O Brasil ratificou o instrumento declarando o aplicável aos empregados urbanos e rurais, sem consignar qualquer exceção. Tal convenção assegura, no seu



PROCESSO N° TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281

artigo 4.º, § 1º, o direito à percepção do valor correspondente às férias, proporcionalmente ao período trabalhado. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR-5402400-89.2002.5.06.0900, Data de Julgamento: 10/03/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/03/2010);

“EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS EM DOBRO. A atual jurisprudência do TST tem-se pautado no sentido de reconhecer que o empregado doméstico tem direito a férias anuais de trinta dias e abono, além de fazer jus ao seu pagamento em dobro, quando não concedidas no prazo, nos mesmos moldes concedidos aos demais trabalhadores. Tal entendimento decorre dos princípios da igualdade e da proteção à dignidade da pessoa humana, tidos fundamentos da República Federativa do Brasil, pela Constituição Federal de 1988. Ademais, a Carta Magna, em seu artigo 7º, parágrafo único, expressamente estendeu ao empregado doméstico o gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3, previsto em seu inciso XVII. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-101400-14.2007.5.09.0656 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/08/2012);

“EMPREGADO DOMÉSTICO – FÉRIAS PROPORCIONAIS E EM DOBRO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

1. A Constituição Federal assegurou ao empregado doméstico o direito às férias nas mesmas condições dos demais empregados, sem fazer nenhuma restrição. Inteligência do art. 7º, XVII, e parágrafo único, da CF.

2. Nesse contexto, visualiza-se que a *-mens legis-* do Constituinte originário foi de conceder isonomia entre empregados doméstico se trabalhadores regidos pela CLT no que tange às férias, sendo decorrência lógica de tal igualdade tanto o direito à percepção do valor correspondente ao período proporcional trabalhado, quanto o direito ao pagamento em dobro das férias não concedidas.

3. De outra parte, a SBDI-1 desta Corte tem se posicionado no sentido de ser devido ao empregado doméstico tanto o pagamento proporcional das férias, quanto à dobra legal pela concessão das férias após o prazo legal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.” (RR-97400-22.2008.5.15.0121, Data de Julgamento: 14/09/2010, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010).

Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula n° 333 do TST, que obstam o processamento de recurso de revista contrário à iterativa e notória jurisprudência



PROCESSO N° TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281
deste Tribunal, o que afasta a alegação de violação dos dispositivos invocados, bem como de divergência jurisprudencial.

Não conheço.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - EMPREGADO DOMÉSTICO

CONHECIMENTO

O reclamado sustenta que o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT é inaplicável aos empregados domésticos. Aponta violação aos artigos 7º, parágrafo único, 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, 7º, "a", 467 e 477, § 8º, da CLT e 2º do Decreto n° 71.885/73 e à Lei n° 5.859/72 e à Convenção n° 189 da OIT. Transcreve arestos para o confronto de teses. Eis a decisão recorrida:

“MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

A reclamante pretende o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, diz que a reclamada é confessa quanto ao vínculo de emprego sem que tenha havido o pagamento ou a consignação das parcelas rescisórias, sendo devidas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A reclamada argumenta que a reclamante permaneceu na residência da reclamada, percebendo os aluguéis dos inquilinos, sem a devida prestação de contas, sendo que tais valores deveriam ser utilizados na manutenção da filha da reclamada. Diz que, entretanto, a reclamante simplesmente recebeu tais valores, não sabe informar no que utilizou. Pretende a compensação dos valores recebidos pela reclamante, consoante recibos que anexa, com os valores postulados de salários e férias.

Como já consignado no primeiro item, a atitude da reclamante em razão da ação de curatela que pretende contra a filha da reclamada não se confunde com a relação de trabalho objeto da presente reclamatória trabalhista, não sendo passíveis de compensação os valores de natureza diversa.

Incontroverso que as verbas rescisórias não foram adimplidas. As cominações previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, dizem respeito ao modo de execução do contrato. Isto é, são multas aplicadas para o caso de não cumprimento de prazos fixados para os pagamentos devidos na execução contratual. O fato de não terem sido expressamente estendidas aos empregados domésticos como direitos assegurados pela legislação específica, não obsta sua incidência quando descaracterizado o descumprimento contratual. Neste caso não se está dando ao doméstico um direito que a ele não foi assegurado, mas regendo o seu contrato pelas mesmas



PROCESSO Nº TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281
normas que regulam, em geral, os contratos de trabalho. Recurso provido.”
(fls. 670/671)

O Tribunal Regional asseverou que as “cominações previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º da CLT”, apesar “de não terem sido expressamente estendidas aos empregados domésticos como direitos assegurados pela legislação específica, não obsta sua incidência quando descaracterizado o descumprimento contratual”. Assim, concluiu que “não se está dando ao doméstico um direito que a ele não foi assegurado, mas regendo o seu contrato pelas mesmas normas que regulam, em geral, os contratos de trabalho” .

De acordo com o artigo 7º, “a”, da CLT, aos empregados domésticos não se aplicam os preceitos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo quando expressamente determinado em contrário.

Assim, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT são inaplicáveis, em face da restrição prevista no artigo 7º, “a”, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte:

“I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. EMPREGADO DOMÉSTICO.

Vislumbrando possível violação ao 7º, ‘a’, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II- RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. EMPREGADO DOMÉSTICO. A multa do art. 477 da CLT é inaplicável ao empregado doméstico, diante da restrição prevista no art. 7º, ‘a’, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-128400-36.2008.5.04.0383, Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015);

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013. 1. No caso, o contrato de trabalho estava sob a égide da Lei nº 5.859/72 com término anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 72/2013, que ampliou consideravelmente os direitos trabalhistas dos empregados domésticos. 2. Não há dúvidas de que a vetusta legislação sobre os empregados domésticos era tímida, renegando-lhes determinadas garantias necessárias à preservação de sua dignidade profissional (CF, art. 1º, III). 3. Esta certeza, no entanto, não autoriza, no



PROCESSO N° TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281

plano judicial, a superação das fronteiras estabelecidas pelas normas então vigentes, de forma a se compelir o empregador ao adimplemento de obrigação que o ordenamento jurídico não lhe impunha. Assim, não é possível o deferimento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 10465-36.2014.5.15.0131 Data de Julgamento: 02/12/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015);

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Demonstrada possível violação do art. 7.º, parágrafo único, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. 1.1 - Entendimento pessoal da relatora de que não há como conferir efetividade aos direitos do trabalhador doméstico sem as correspondentes medidas persuasivas, como as penalidades em questão, que tem por finalidade desestimular o descumprimento da lei. 1.2 - Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência desta Corte, é necessário curvar-me ao entendimento predominante de que as multas dos arts. 467 e 477 da CLT são inaplicáveis ao empregado doméstico em face da restrição prevista no art. 7.º, ‘a’, da CLT e do disposto no art. 7.º, parágrafo único, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-2037-03.2011.5.15.0024, Data de Julgamento: 13/11/2013, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013);

“RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. As relações de trabalho envolvendo empregados domésticos são regidas pela Lei nº 5.859/1972 e não pela Consolidação das Leis do Trabalho. A Carta Magna traduz de forma inequívoca este entendimento, ao dispor em seu art. 7.º, ‘a’, de que os preceitos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicam aos empregados domésticos, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário. A sua vez, o artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal relaciona expressamente quais os institutos aplicáveis aos trabalhadores em geral e que são passíveis de se estenderem aos trabalhadores domésticos. Dentre eles, não está contida a multa do art. 477 da CLT. Assim, é de se concluir que a vontade do legislador constitucional foi de não autorizar a aplicação da mencionada multa à esfera dos direitos da empregada doméstica. Recurso de revista conhecido e desprovido.”

(RR-101400-14.2007.5.09.0656 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/08/2012);



PROCESSO N° TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. EMPREGADOS DOMÉSTICOS. A jurisprudência desta Corte, de forma reiterada, tem-se pronunciado pela inviabilidade de extensão da regra disposta no art. 477, §8º, da CLT ao trabalhador doméstico, em decorrência da incidência da regra de limitação do art. 7º, -a-, da CLT, a exigir a aplicação das regras próprias da legislação especial à categoria - Lei 5.859/72. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR-169600-16.2005.5.15.0094, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, DEJT 19/10/2012);

"RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Entre as garantias inculpidas no art. 7º, parágrafo único, da Constituição da República não se encontra a que se refere à multa do art. 477 da CLT sem benefício do empregado doméstico. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-19000-71.2007.5.15.0139, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/03/2012);

"RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 e 477, § 8º, DA CLT. O disposto no art. 7º, a, da CLT afasta a aplicação dos seus preceitos aos empregados domésticos, estando eles sujeitos ao regime jurídico disciplinado na Lei nº 5.859/72 e ao que estabelece o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, além de fazerem jus aos benefícios previstos em legislação esparsa, não se inserindo nesses direitos as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-35700-37.2007.5.02.0446, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5.ª Turma, DEJT 24/09/2010);

"RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DOMÉSTICO- INAPLICABILIDADE DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. O disposto no art. 7º, -a-, da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a aplicação dos seus preceitos aos empregados domésticos, estando sujeitos ao regime jurídico disciplinado na Lei nº 5.859/72 e ao estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, além de terem direito a escassos benefícios previstos em legislação esparsa, não se inserindo dentre tais direitos as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-2015800-10.2003.5.09.0016, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1.ª Turma, DEJT 10/09/2010).

Conheço do recurso de revista por violação ao artigo 7º, "a", da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação ao artigo 7º, "a", da CLT, dou-lhe provimento para excluir da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONHECIMENTO

O reclamado sustenta ser indevido o pagamento de honorários advocatícios porque a autora não está assistida pelo sindicato da categoria. Aponta violação aos artigos 133 da Constituição Federal, 791 da CLT e 14 da Lei n° 5.584/70. Indica contrariedade às Súmulas n°s 219 e 329 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses. Eis a decisão recorrida:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

A sentença defere à reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita de acordo com o disposto no artigo 790, § 3º da CLT e diante da ausência de credencial sindical, indefere o pagamento de honorários assistenciais. A reclamante pretende o pagamento de honorários advocatícios, previstos no artigo 133 da CF, sustentando que está compatibilizada a aplicação ao processo trabalhista dos honorários de sucumbência. Diz, ainda, que são devidos os honorários por aplicação do artigo 20 do CPC, devendo ser nomeadas as signatárias como assistentes judiciárias da reclamante, desde já compromissadas.

A partir da Constituição Federal de 1988 ao Estado incumbe a prestação de assistência judiciária aos necessitados (art. 5º, LXXIV). Enquanto não criada a defensoria pública, aplica-se ao processo do trabalho, além da Lei 5.584/70, a Lei 1.060/50, aos que carecerem de recursos para promover sua defesa judicial, independentemente da apresentação de credencial sindical. Não se pode mais entender a limitação da assistência judiciária ao monopólio sindical, não se adotando o entendimento da Súmula n° 219 do TST.

Na espécie a reclamante declara sua condição de pobreza (fl. 19), sendo beneficiária da justiça gratuita e, portanto, credora dos honorários de assistência judiciária em 15%, calculados sobre o valor bruto da condenação, nos termos da Súmula n° 37 deste Tribunal, termos em que se dá provimento.” (fls. 672/673)



PROCESSO N° TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281

Ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que não se pode deixar de reconhecer que a realidade dos processos laborais, hoje, não mais comporta o ambiente quase poético dos primeiros tempos da Justiça do Trabalho em que os pedidos se limitavam às parcelas rescisórias e geralmente resultantes do exercício do *jus postulandi*.

Preliminares de processo e questões prejudiciais fazem parte do seu cotidiano, e versam, não raras vezes, sobre intrincadas questões jurídicas, interpretação e aplicação de diversas normas de origens variadas, além de princípios de natureza constitucional e mesmo de Direito do Trabalho.

O debate entre princípios e regras é frequente; o confronto entre leis de origens distintas se mostra comum; questões processuais são suscitadas. Tudo isso exige, sem a menor sombra de dúvida, a assistência técnica do profissional do direito.

Acrescente-se a isso o reconhecimento, pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, da necessidade do patrocínio de advogado na ação rescisória, na ação cautelar, no mandado de segurança e nos recursos de competência desta Corte. Nesse sentido, a Súmula n° 425:

**“SUM-425 *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO.
ALCANCE - Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e
04.05.2010**

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Se a própria Corte admite que a parte deve constituir advogado para alcançar o pleno exercício do seu direito de ação e, com isso, viabilizar e dar efetividade ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, aqui compreendido na sua acepção mais larga, não mais pode aplicar os precedentes de sua jurisprudência consolidada em outros pressupostos, entre os quais o caráter facultativo da



PROCESSO N° TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281

contratação de advogado, inaplicável, repito, nesta instância extraordinária.

Contudo, não obstante referido posicionamento, adoto

a jurisprudência pacífica desta Corte e constato que, ao condenar o réu ao pagamento de honorários de advogado, apesar de reconhecer que a autora não está assistida pelo sindicato, a Corte Regional contrariou a Súmula n° 219 do TST.

Destarte, conheço do recurso, por contrariedade à Súmula n° 219 do TST.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por

contrariedade à Súmula n° 219 do TST, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aviso-prévio - empregado doméstico - morte do empregador pessoa física", por violação ao artigo 487, *caput*, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio indenizado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "multas dos artigos 467 e 477 da CLT - empregado doméstico", por violação ao artigo 7º, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n° 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 28 de Setembro de 2016.



PROCESSO N° TST-RR-63500-35.2003.5.04.0281.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001).

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10014485E0B6398AB3.